

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u4xz3j6p SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei complementar nº 15/2023 Protocolo nº 550/2023 Processo nº 526/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Faissal</p>		

Dá nova redação ao § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)



(...)

§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se doenças incapacitantes, além daquelas constantes do Art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as que impeçam o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica designada pela Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva sanar o constrangimento pelos quais os portadores de doenças incapacitantes têm sido submetidos após aprovação da Lei Complementar nº 700, de 09 de agosto de 2021, propondo não mais que o regresso do texto vigente até então.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Isso porque, a referida Lei Complementar alterou a redação do § 4º do artigo 2º da Lei Complementar nº 202, de 28 de dezembro de 2004 que “Dispõe sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, que passou a dispor da seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§4º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se doenças incapacitantes as constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica designada pela Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso. (grifei)

A alteração disposta foi sutil, no entanto, gerou um dano desmedido na vida de quem conta com o suporte e acolhimento que lhe são destinados. Vejamos a comparação:

Redação Original	Nova redação
<p>§ 4º Para efeito do disposto no § 21 do Art. 40 da Constituição Federal, e deste artigo, consideram-se doenças incapacitantes, além daquelas constantes do Art. 6º, inciso XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica Oficial do Estado de Mato Grosso.</p>	<p>§ 4º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se doenças incapacitantes <u>as constantes do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa</u>, devidamente reconhecidas pela Perícia Médica designada pela Unidade Gestora Única do RPPS do Estado de Mato Grosso.</p>

Como se lê, a redação original considera doenças incapacitantes as previstas no art. 6º, e, **ADICIONALMENTE**, as que impeçam totalmente o desempenho de qualquer atividade laborativa. Longe disso, a nova redação estabelece, como requisito **CONDICIONANTE**, que o beneficiário, além de portar uma das doenças incapacitantes previstas no referido artigo, deve ser **totalmente impedido de desempenhar qualquer atividade laborativa**.

A atividade laboral é definida como qualquer atividade que se relacione **com o trabalho** realizado por alguém, ou seja, realizada neste contexto. Ao tratar do tema "incapacidade laborativa" deve-se entender que ela é verificada quando a pessoa encontra-se impossibilitada ao exercício de atividade laboral remunerada.

O Manual de Perícia Oficial em saúde do Servidor público federal - 2017, assim define Capacidade Laborativa:

É o estado físico e mental que define se o servidor está em condições para exercer as atividades inerentes ao cargo. Ter capacidade laborativa significa que o examinado reúne as condições morfofisiológicas compatíveis com o desempenho dessas atividades. Importante ressaltar que a capacidade laborativa não implica obrigatoriamente na ausência de doença ou lesão. Na avaliação da capacidade laborativa do examinado deve ser considerada a repercussão da sua doença ou lesão no desempenho das atividades laborais.

Assim sendo, apesar de detentor de incapacidade laborativa, o segurado pode perfeitamente deter plena capacidade civil, e esta não deve representar uma barreira ao recebimento do benefício previdenciário.



A deficiência, seja física, mental ou orgânica, deve dar ensejo ao benefício previdenciário, independentemente do segurado dispor de capacidade "para a vida independente".

Diante do exposto, objetivando devolver a dignidade daqueles que têm sido injustiçados em razão do condicionamento presente na nova redação do § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 202/2004, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 08 de Fevereiro de 2023

Faissal
Deputado Estadual